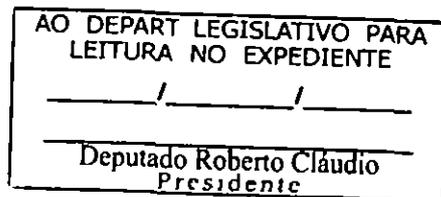






**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**MENSAGEM N.º 7.284 , DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a alínea "E" do Anexo Único da Lei nº 14.276, de 28 de dezembro de 2008, e dá outras providências

O anexo Projeto de Lei contempla, também, a isenção do pagamento da taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos quando da emissão de GTA para respaldar determinadas operações com o trânsito de animais vivos, destinados a eventos agropecuários realizados no território deste Estado, quando da transferência de animais vivos para estabelecimento do mesmo titular ou, ainda, quando da decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência, decorrente de seca prolongada, enchentes ou outros eventos danosos da natureza.

Com relação à alteração dos valores das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos, tal se justifica em razão de descompasso de natureza econômica, tendo ocorrido diminuição dos valores, dependendo da natureza ou do porte do estabelecimento de produtor rural ou agropecuário.

Com o aludido Projeto de Lei, busca-se a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compatíveis com a situação econômica dos interessados e com os eventos naturais da Região, a exemplo de seca prolongada ou enchentes, que tantos danos provocam à agricultura e à pecuária de nosso Estado

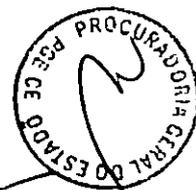
Não se observa a redução do controle sobre as atividades agropecuárias, em especial da saúde dos animais destinados ao abate para consumo humano. Na verdade referido controle deverá permanecer cada vez mais rigoroso, de sorte a evitar o surgimento de doenças que venham atingir os rebanhos e o gado de grande porte deste Estado

Na certeza de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos de consideração e apreço

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em  
Fortaleza, aos        de        de 2011**

**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**À Sua Excelência o Senhor  
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI**



**ALTERA A ALÍNEA "E" DO ANEXO ÚNICO  
DA LEI Nº 14.276, DE 28 DE DEZEMBRO  
DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A alínea E do Anexo Único da Lei nº 14.276, de 28 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, passa a vigorar com a redação determinada pelo Anexo Único desta Lei.

**Art. 2º** Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA), aprovada pela Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), nas seguintes hipóteses:

I – quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, localizados no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários, realizados no território deste Estado;

II – por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais, no território deste Estado do Ceará, quando do manejo ou transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, por CPF ou CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica;

III – quando o valor da taxa a pagar ficar abaixo de uma (1,00) UFIRCE.

**Art. 3º** A emissão da GTA fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (ADAGRI), instituída pela Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004.

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos devida quando da emissão da Guia de Trânsito Animal (GTA) nos períodos de seca ou intempéries da natureza que causem transtornos graves à população local, na forma e condições definidas em decreto regulamentar.

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que for aplicável, contado da publicação desta Lei.







GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_  
DE \_\_\_\_\_ DE 2011

**Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos**

<b>E – DEFESA AGROPECUÁRIA</b>		
<b>1.1. Certificados</b>		
1.1.1 Certificado Fitossanitário de Origem (CFO/CFOC) (NUMERAÇÃO)	numeração	0,48
1.1.2 Certificado de vacinação - Brucelose, Raiva, e Febre Aftosa (UNIDADE)	unidade	<b>ISENTO</b>
1.1.3 Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) (PRODUTO E/OU 100KG)	produto e/ou 100 Kg	6,23
1.1.4 Certificado de Inspeção de sementes (QUILO OU FRAÇÃO)	documento	3,64
1.1.5 Certificado de inspeção de viveiro de mudas (VIVEIRO)	documento	7,18
1.1.6 Certificado de desinfecção/desinfestação de veículos (UNIDADE)	documento	7,18
<b>2. DOCUMENTAÇÃO DE TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL</b>		
<b>2.1. Trânsito animal</b>		
2.1.1 - Emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, Bovina, Bubalina ou Rattas (CABEÇA)	cabeça	0,50
2.1.2 Emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, Caprinos, Ovinos e Suínos	cabeça	<b>0,45</b>
2.1.3 Emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, Caprinos, Ovinos e Suínos (acima de 20 animais) (CABEÇA)	cabeça	<b>0,40</b>
2.1.4 Frangos (TONELADA)	tonelada	3,11
2.1.5 Ovos férteis (CAIXA C/ 360 OVOS)	caixa	1,68
2.1.6 Aves - pintos de um dia (1000 AVES)	1000 aves	2,39
2.1.7 Aves Ornamentais (DOCUMENTO)	documento	9,58
2.1.8 Alevinos (MILHEIRO)	milheiro	<b>0,96</b>
2.1.9. Camarão - Pós-larvas (MILHEIRO)	milheiro	0,96
2.1.10 Emissão de GTA para outras Especies (DOCUMENTO)	documento	<b>0,04</b>
2.1.11 Equinos (DOCUMENTO)	documento	
2.1.11.1 De 01 a 02 animais	documento	2,50
2.1.11.2. De 03 a 06 animais	documento	5,00
2.1.11.3 Acima de 06 animais	documento	7,00
2.1.12 Blocos para emissão de GTA (BLOCO)	bloco	11,97
<b>2.2. Trânsito vegetal</b>		
2.2.1 Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais e partes (DOCUMENTO)	documento	9,58
<b>3. INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E ABATE</b>		
3.1. Abate de bovinos, bubalinos e avestruz (CABEÇA)	cabeça	<b>0,37</b>
3.2 Suínos, caprinos, ovinos, coelhos e animais exóticos e silvestres (CABEÇA)	cabeça	<b>0,30</b>
3.3. Abate de aves (100 AVES)	100 aves	<b>0,22</b>



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



<b>3.4. Inspeção de industrialização de leite</b>		
3 4.1. Inspeção de leite bovino, bubalino e caprino (pasteurizado e esterilizado) (1000 LITROS)	1000 litros	0,22
3 4 2 Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó (TONELADA)	tonelada	0,22
<b>3.5. Inspeção de outros produtos</b>		
3 5 1 Embutidos, mel, queijos, manteiga, pescado, carne de sol, charque, esôfago, estômago, intestino, bexiga (destinados a envoltórios de embutidos), gelatina comestível, produtos cárneos salgados e dessecados, produtos de salsicha não embutidos, conservas enlatadas, conservas defumadas embutidas e não embutidas (TONELADA)	tonelada	0,11
3 6 Ovos ou ovos férteis (1000 OVOS)	1000 ovos	0,11
3 7 Produtos gordurosos comestíveis (toucinho, banha, gordura de aves em rama, gordura bovina) (TONELADA)	tonelada	0,26
3 8 Sub-produtos não comestíveis (farinhas, sebo e graxas, peles, outros) (TONELADA)	tonelada	1,30
<b>4. CONCESSÃO DE REGISTRO/CADASTRO/RENOVAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA</b>		
<b>4.1. Registro e Renovação</b>		
4 1.1. Inicial de estabelecimentos agropecuários (DOCUMENTO)	documento	157,54
4 1 2 Produtor de sementes (DOCUMENTO)	documento	100,08
4 1 3 Produtor de mudas (DOCUMENTO)	documento	100,08
4 1.4. Produtor de sementes/mudas (DOCUMENTO)	documento	102,69
4 1.5. Viveiro de mudas (DOCUMENTO)	documento	96,73
4 1 6 Indústria de produtos agropecuários ou de transformação (DOCUMENTO)	documento	143,66
4 1 7. Pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços zootossanitários, de abatedouros, beneficiadores e/ou processadores de produtos de origem animal (DOCUMENTO)	documento	95,77
4 1.8. Comércio vendedor de vacinas ou outros produtos biológicos (DOCUMENTO)	documento	89,07
4 1 9 Curtumes e salgadeiras (DOCUMENTO)	documento	249,96
<b>4.1.10. Rolulos:</b>		
4 1 10 1. De 01 ate 10 rolulos (DOCUMENTO)	documento	100,56
4 1 10 2 Acima de 10 rolulos (DOCUMENTO)	documento	125,94
4.1.11 Produto de origem vegetal ou animal (DOCUMENTO)	documento	72,64
<b>4.2. Cadastro e Renovação</b>		
4 2 1 Inicial de estabelecimento agropecuario (DOCUMENTO)	documento	31,52
<b>4.2.2. Revendedor de produtos agropecuarios conforme o capital social</b>		
4.2.2.1. ate 5 000,00 (DOCUMENTO)	documento	23,94
4 2 2 2 ate 10 000,00 (DOCUMENTO)	documento	35,91





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



4 2 2 3 acima de 10 000,00 (DOCUMENTO)	documento	47,89
4 2 3 Comércio de sêmen e embriões (DOCUMENTO)	documento	47,89
4.2.4. Granjas Avícolas, Suinícolas e Cuniólas (DOCUMENTO)	documento	23,94
4.2 5. Criatórios de animais exóticos e silvestres (DOCUMENTO)	documento	38,31
4 2 6. Estabelecimento para aglomeraçã de Animais (Exposições, Feiras, leilões e sociedades hípias) (DOCUMENTO)	documento	38,31
4 2 7 Cadastro de Estabelecimento para aglomeraçã de Animais (Cavalgadas, vaquejadas e boloões) (DOCUMENTO)	documento	11,97
<b>4.2.8. Cadastro de Laboratório Industrial de produtos de uso pecuário e seus entrepostos, conforme capital social (DOCUMENTO)</b>		
4.2.8 1 ate 50 000,00 (DOCUMENTO)	documento	47,89
4.2 8 2 acima de 50.000,00 (DOCUMENTO)	documento	71,83
4.2.9 Laboratório de análises e pesquisas agropecuárias (DOCUMENTO)	documento	69,91
<b>4.2.10. Cadastro anual de propriedades rurais por área plantada com culturas regulamentadas por SDA/ADAGRI</b>		
4 2 10 1 ate 05 hectares		ISENTO
4 2 10 2 acima de 05 ate 50 hectares (DOCUMENTO)	documento	22,27
4 2 10 3 acima de 50 ate 500 hectares (DOCUMENTO)	documento	55,07
4 2 10 4. acima de 500 hectares (DOCUMENTO)	documento	110,62
4 2 11. Produto de origem vegetal ou animal (DOCUMENTO)	documento	17,72
<b>5. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS</b>		
<b>5.1. Área vegetal</b>		
5 1 1. Licença para realizaçã de feiras de produtos de origem vegetal	documento	95,77
<b>5.2. Área Animal</b>		
<b>5.2.1. Licença anual de granjas avícolas</b>		
5 2 1 1 ate 10 000 aves		ISENTO
5 2 1 2. acima de 10.000 ate 20.000 aves (DOCUMENTO)	documento	16,76
5 2 1 3 acima de 20 000 ate 50 000 aves (DOCUMENTO)	documento	27,77
5 2 1.4. acima de 50.000 ate 100 000 aves (DOCUMENTO)	documento	55,07
5 2.1.5 acima de 100 000 ate 200 000 aves (DOCUMENTO)	documento	99,60
5 2 1 6 acima de 200.000 aves (DOCUMENTO)	documento	137,91
<b>5.2.2. Licença anual de granjas suinícolas</b>		
5 2 2 1 ate 200 animais (DOCUMENTO)	documento	ISENTO
5.2.2.2 acima de 200 ate 300 animais (DOCUMENTO)	documento	16,76
5 2 2.3. acima de 300 ate 500 animais (DOCUMENTO)	documento	27,77
5 2 2.4. acima de 500 ate 1 000 animais (DOCUMENTO)	documento	44,53
5.2.2.5 acima de 1 000 animais (DOCUMENTO)	documento	55,07
5 2.3. Licença de pessoas físicas ou jurídicas leiloeiras de animais (DOCUMENTO)	documento	139,83
5 2 4 Licença para realizaçã de eventos agropecuários (exposições, vaquejadas, feiras de animais, leilões e congêneres) (DOCUMENTO)	documento	129,77
<b>6. OUTROS SERVIÇOS</b>		





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ



6.1. Aplicação de vacinas (DOSE)	dose	0,48
6.2. Inscrição em curso de emissão de CFO (UNIDADE)	unidade	71,83
6.3. Inscrição de área para fins de certificação fitossanitária de origem (ha)		
6.3.1. Até 02 hectares	por ano	2,39
6.3.2. Acima de 02 até 10 hectares	por ano	2,00
6.3.3. Acima de 10 até 100 hectares	por ano	1,50
6.3.4. Acima de 100 hectares	por ano	1,00
6.4. Desinfestação de veículos (DOCUMENTO)	documento	5,02
6.5. Afixação de lacre sanitário (POR LACRE)	por lacre	1,62



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 38 - LEGISLATURA / 1 - SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 110 - SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13/09/2011 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

**PUBLICADO**

Em 13 de 9 de 11  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

o acordo com art 183  
 o Relator encaminha-se a  
 Comissão Justiça e Segurança,  
 Deo Pub e Documento.  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



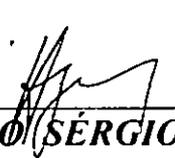
Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7.284 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 13 / 10 / 2011

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
*Presidente da CCJR*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer nº LO. 0540/11

Mensagem 7.284/11

O Exmo. Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.284, apresenta ao Poder Legislativo o Projeto de Lei, que **"Altera a alínea "e" do Anexo Único da Lei nº 14.276, de 28 de dezembro de 2008, e dá as providências"**.

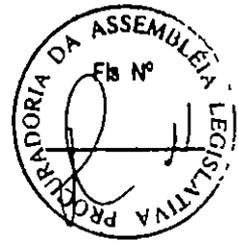
O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta assevera que:

"O anexo Projeto de Lei contempla, também, a isenção do pagamento da taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos quando da emissão de GTA para respaldar determinadas operações com o trânsito de animais vivos, destinados a eventos agropecuários realizados no território deste Estado, quando da transferência de animais vivos para estabelecimento do mesmo titular ou, ainda, quando da decretação de estado de calamidade pública ou de estado de emergência, decorrente da seca prolongada, enchentes ou outros eventos danosos da natureza

Com relação a alteração dos valores das taxas de fiscalização e prestação de serviços públicos, tal se justifica em razão de descompasso de natureza econômica, tendo ocorrido diminuição dos valores, dependendo da natureza ou do



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



porte do estabelecimento de produtor rural ou agropecuário.

Com o aludido Projeto de Lei, busca-se a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compatíveis com a situação econômica dos interessados e com os eventos naturais da Região, a exemplo de seca prolongada ou enchentes, que tantos danos provocam a agricultura e à pecuária de nosso Estado

Não se observa a redução do controle sobre as atividades agropecuárias, em especial, da saúde dos animais destinados ao abate para consumo humano. Na verdade referido controle deverá permanecer cada vez mais rigoroso, de sorte a evitar o surgimento de doenças que venham atingir os rebanhos e o gado de grande porte deste Estado "

A iniciativa de Leis envolvendo estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, alíneas "c" e "d", da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, "b", da Carta Política Federal.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**"compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea "e" do inciso II do § 1º do art 61 da Constituição Federal) A simetria há de ser observada, relativamente aos**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



*Estados-membros.*" (ADI 1 275-4-SP - Rel Ministro Marco Aurélio)

O projeto em comento guarda fundamento ainda com o art. 88, inciso VI, da Constituição Estadual, abaixo transcrito:

Art 88 Compete privativamente ao Governador do Estado.

( . )

VI - dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, na forma da Lei "

Portanto, opino **favorável** à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da douça Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 14 de setembro de 2011.

**RENO XIMENES PONTE**  
PROCURADOR

Assessorado por:

**Pedro Italo Tomaz**  
OAB/CE 23.100



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM (EXECUTIVO) Nº 7.284/2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO MIRIAM SOBREIRA

Comissão de Justiça, em 20 de SETEMBRO de 2011.

PARECER

Favorável, destacando a importância  
quando se trata de algumas GTA, devido  
a necessidade de transporte de algumas  
diversas famílias sobre

Miriam Sobreira  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2011

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA CCJ



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA       REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT  CTASP  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDU  CSSS  CDC  
 CICTS  CCTES  CE  CA  CMADS  CDRRHMP  CCE  CJVU

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_       MENSAGEM Nº 7.284  
 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: Altera a alínea "E" do anexo único da Lei Nº 14.276, de 28 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: JORNALEZ ↗

PARECER: MUITO BOM

Fortaleza, de 11 de Setembro de 2011.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Adotado parecer do relator

Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2011.

Paulo Sérgio  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 22 de setembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, 22 de setembro de 2011  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.284/11

**ALTERA A ALÍNEA “E” DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 14.276, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A alínea “e” do anexo único da Lei nº 14.276, de 28 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, passa a vigorar com a redação determinada pelo anexo único desta Lei

**Art. 2º** Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, aprovada pela Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nas seguintes hipóteses

**I** - quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, localizados no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários, realizados no território deste Estado,

**II** - por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais, no território deste Estado, quando do manejo ou transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, por CPF ou CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica,

**III** - quando o valor da taxa a pagar ficar abaixo de uma (1,00) UFIRCE

**Art. 3º** A emissão da GTA fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, instituída pela Lei nº 13.496, de 2 de julho de 2004

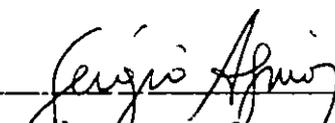
**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos devida quando da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, nos períodos de seca ou intempéries da natureza que causem transtornos graves à população local, na forma e condições definidas em decreto regulamentar

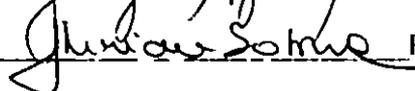
**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que for aplicável, contadas da publicação desta Lei

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 7º** Revogam-se das as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 22 de setembro de 2011

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

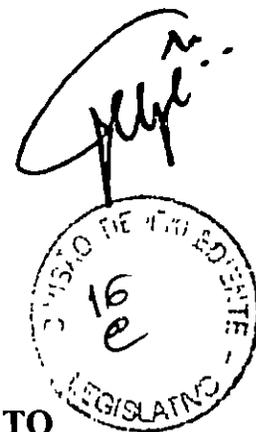


**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Sanciona. Publique-se  
como Lei.

EM 04 DE SET  
DE 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO**

**ALTERA A ALÍNEA "E" DO ANEXO ÚNICO DA LEI  
Nº 14.276, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A alínea "e" do anexo único da Lei nº 14 276, de 28 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e prestação de serviços públicos, passa a vigorar com a redação determinada pelo anexo único desta Lei

**Art. 2º** Fica isenta do pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, aprovada pela Instrução Normativa nº 18, de 18 de julho de 2006, expedida pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, nas seguintes hipóteses

**I** - quando do retorno, ao local de origem de propriedade do remetente, localizados no Estado do Ceará, de animais vivos destinados a eventos agropecuários, realizados no território deste Estado,

**II** - por ocasião da movimentação, trânsito ou deslocamento de animais, no território deste Estado, quando do manejo ou transferência de uma propriedade para outra do mesmo titular, por CPF ou CNPJ, conforme se trate de pessoa física ou jurídica,

**III** - quando o valor da taxa a pagar ficar abaixo de uma (1.00) UFIRCE

**Art. 3º** A emissão da GTA fica condicionada a que os interessados estejam em situação regular perante a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI, instituída pela Lei nº 13 496, de 2 de julho de 2004

**Art. 4º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dispensar o pagamento da Taxa de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos devida quando da emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, nos períodos de seca ou intempéries da natureza que causem transtornos graves à população local, na forma e condições definidas em decreto regulamentar

**Art. 5º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que for aplicável, contadas da publicação desta Lei

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 7º** Revogam-se das as disposições em contrário

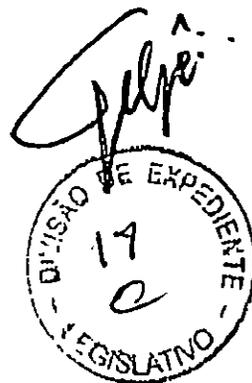
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**

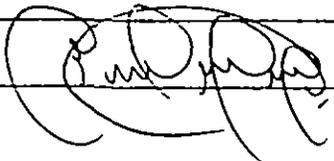
22 de setembro de 2011

DEP ROBERTO CLÁUDIO  
PRESIDENTE  
DEP DR SARTO  
1º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



	DEP TIN GOMES
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES
	2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME
	3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES
	4º SECRETÁRIO



Lei Nº 15.013 de 04 de outubro de 2011.  
**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº , DE DE DE 2011.**

### Taxas de Fiscalização e Prestação de Serviços Públicos

<b>E - DEFESA AGROPECUÁRIA</b>		
<b>1.1. Certificados</b>		
1 1 1 Certificado Fitossanitário de Origem (CFO/CFOC) (NUMERAÇÃO)	numeração	0,48
1 1 2 Certificado de vacinação - Brucelose, Raiva, e Febre Aftosa (UNIDADE)	unidade	<b>ISENTO</b>
1 1 3 Certificado de Inspeção Sanitária (CIS) (PRODUTO E/OU 100KG)	produto e/ou 100 Kg	6,23
1 1 4 Certificado de inspeção de sementes (QUILO OU FRAÇÃO)	documento	3,64
1 1 5 Certificado de inspeção de viveiro de mudas (VIVEIRO)	documento	7,18
1 1 6 Certificado de desinfecção/desinfestação de veículos (UNIDADE)	documento	7,18
<b>2. DOCUMENTAÇÃO DE TRÂNSITO ANIMAL E VEGETAL</b>		
<b>2.1. Trânsito animal</b>		
2 1 1 - Emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, Bovina, Bubalina ou Ratitas (CABEÇA)	cabeça	0,50
2 1 2 Emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, Caprinos, Ovinos e Suínos	cabeça	<b>0,45</b>
2 1 3 Emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, Caprinos, Ovinos e Suínos (acima de 20 animais) (CABEÇA)	cabeça	<b>0,40</b>
2 1 4 Frangos (TONELADA)	tonelada	3,11
2 1 5 Ovos férteis (CAIXA C/ 360 OVOS)	caixa	1,68
2 1 6 Aves - pintos de um dia (1000 AVES)	1000 aves	2,39
2 1 7 Aves Ornamentais (DOCUMENTO)	documento	9,58
2 1 8 Alevinos (MILHEIRO)	milheiro	<b>0,96</b>
2 1 9 Camarão - Pós-larvas (MILHEIRO)	milheiro	0,96
2 1 10 Emissão de GTA para outras Especies (DOCUMENTO)	documento	<b>0,04</b>
2 1 11 Equinos (DOCUMENTO)	documento	
2 1 11 1 De 01 a 02 animais	documento	2,50
2 1 11 2 De 03 a 06 animais	documento	5,00
2 1 11 3 Acima de 06 animais	documento	7,00
2 1 12 Blocos para emissão de GTA (BLOCO)	bloco	11,97
<b>2.2. Trânsito vegetal</b>		
2 2 1 Emissão de Permissão de Trânsito de Vegetais e partes (DOCUMENTO)	documento	9,58
<b>3. INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E ABATE</b>		
3 1 Abate de bovinos, bubalinos e avestruz (CABEÇA)	cabeça	<b>0,37</b>
3 2 Suínos, caprinos, ovinos, coelhos e animais exóticos e silvestres (CABEÇA)	cabeça	<b>0,30</b>
3 3 Abate de aves (100 AVES)	100 aves	<b>0,22</b>

M



<b>3.4. Inspeção de industrialização de leite</b>		
3 4 1 Inspeção de leite bovino, bubalino e caprino (pasteunizado e esterilizado) (1000 LITROS)	1000 litros	0,22
3 4 2 Inspeção de leite condensado, evaporado, doce de leite e leite em pó (TONELADA)	tonelada	0,22
<b>3.5. Inspeção de outros produtos</b>		
3 5 1 Embutidos, mel, queijos, manteiga, pescado, carne de sol, charque, esôfago, estômago, intestino, bexiga (destinados a envoltórios de embutidos), gelatina comestível, produtos cárneos salgados e dessecados, produtos de salsicha não embutidos, conservas enlatadas, conservas defumadas embutidas e não embutidas (TONELADA)	tonelada	0,11
3 6 Ovos ou ovos fertéis (1000 OVOS)	1000 ovos	0,11
3 7 Produtos gordurosos comestíveis (toucinho, banha, gordura de aves em rama, gordura bovina) (TONELADA)	tonelada	0,26
3 8 Sub-produtos não comestíveis (farinhas, sebo e graxas, peles, outros) (TONELADA)	tonelada	1,30
<b>4. CONCESSÃO DE REGISTRO/CADASTRO/RENOVAÇÃO PARA PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA</b>		
<b>4.1. Registro e Renovação</b>		
4 1 1 Inicial de estabelecimentos agropecuários (DOCUMENTO)	documento	157,54
4 1 2 Produtor de sementes (DOCUMENTO)	documento	100,08
4 1 3 Produtor de mudas (DOCUMENTO)	documento	100,08
4 1 4 Produtor de sementes/mudas (DOCUMENTO)	documento	102,69
4 1 5 Viveiro de mudas (DOCUMENTO)	documento	96,73
4 1 6 Industria de produtos agropecuários ou de transformação (DOCUMENTO)	documento	143,66
4 1 7 Pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços zootossanitários, de abatedouros, beneficiadores e/ou processadores de produtos de origem animal (DOCUMENTO)	documento	95,77
4 1 8 Comércio vendedor de vacinas ou outros produtos biológicos (DOCUMENTO)	documento	89,07
4 1 9 Curtumes e salgadeiras (DOCUMENTO)	documento	249,96
<b>4.1 10. Rótulos:</b>		
4 1 10 1 De 01 até 10 rótulos (DOCUMENTO)	documento	100,56
4 1 10 2 Acima de 10 rótulos (DOCUMENTO)	documento	125,94
4 1 11 Produto de origem vegetal ou animal (DOCUMENTO)	documento	72,64
<b>4.2. Cadastro e Renovação</b>		
4 2 1 Inicial de estabelecimento agropecuário (DOCUMENTO)	documento	31,52
<b>4.2.2. Revendedor de produtos agropecuários conforme o capital social</b>		
4 2 2 1 até 5 000,00 (DOCUMENTO)	documento	23,94
4 2 2 2 até 10 000,00 (DOCUMENTO)	documento	35,91

~



4 2 2 3 acima de 10 000,00 (DOCUMENTO)	documento	47,89
4 2 3 Comércio de sêmen e embriões (DOCUMENTO)	documento	47,89
4 2 4 Granjas Avícolas, Suinícolas e Cunícolas (DOCUMENTO)	documento	23,94
4 2 5 Criatórios de animais exóticos e silvestres (DOCUMENTO)	documento	38,31
4 2 6 Estabelecimento para aglomeração de Animais (Exposições, Feiras, leilões e sociedades hípias) (DOCUMENTO)	documento	38,31
4 2 7 Cadastro de Estabelecimento para aglomeração de Animais (Cavalgadas, vaquejadas e boiões) (DOCUMENTO)	documento	11,97
<b>4.2.8. Cadastro de Laboratório Industrial de produtos de uso pecuário e seus entrepostos, conforme capital social (DOCUMENTO)</b>		
4 2 8 1 até 50 000,00 (DOCUMENTO)	documento	47,89
4 2 8 2 acima de 50 000,00 (DOCUMENTO)	documento	71,83
4 2 9 Laboratório de análises e pesquisas agropecuárias (DOCUMENTO)	documento	69,91
<b>4.2.10. Cadastro anual de propriedades rurais por área plantada com culturas regulamentadas por SDA/ADAGRI</b>		
4 2 10 1 até 05 hectares		ISENTO
4 2 10 2 acima de 05 até 50 hectares (DOCUMENTO)	documento	22,27
4 2 10 3 acima de 50 até 500 hectares (DOCUMENTO)	documento	55,07
4 2 10 4 acima de 500 hectares (DOCUMENTO)	documento	110,62
4 2 11 Produto de origem vegetal ou animal (DOCUMENTO)	documento	17,72
<b>5. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS</b>		
<b>5.1. Área vegetal</b>		
5 1 1 Licença para realização de feiras de produtos de origem vegetal	documento	95,77
<b>5.2. Área Animal</b>		
<b>5.2.1. Licença anual de granjas avícolas</b>		
5 2 1 1 até 10 000 aves		ISENTO
5 2 1 2 acima de 10 000 até 20 000 aves (DOCUMENTO)	documento	16,76
5 2 1 3 acima de 20 000 até 50 000 aves (DOCUMENTO)	documento	27,77
5 2 1 4 acima de 50 000 até 100 000 aves (DOCUMENTO)	documento	55,07
5 2 1 5 acima de 100 000 até 200 000 aves (DOCUMENTO)	documento	99,60
5 2 1 6 acima de 200 000 aves (DOCUMENTO)	documento	137,91
<b>5.2.2. Licença anual de granjas suinícolas</b>		
5 2 2 1 até 200 animais (DOCUMENTO)	documento	ISENTO
5 2 2 2 acima de 200 até 300 animais (DOCUMENTO)	documento	16,76
5 2 2 3 acima de 300 até 500 animais (DOCUMENTO)	documento	27,77
5 2 2 4 acima de 500 até 1 000 animais (DOCUMENTO)	documento	44,53
5 2 2 5 acima de 1 000 animais (DOCUMENTO)	documento	55,07
5 2 3 Licença de pessoas físicas ou jurídicas leiloeiras de animais (DOCUMENTO)	documento	139,83
5 2 4 Licença para realização de eventos agropecuários (exposições, vaquejadas, feiras de animais, leilões e congêneres) (DOCUMENTO)	documento	129,77
<b>6. OUTROS SERVIÇOS</b>		

~



6 1 Aplicação de vacinas (DOSE)	dose	0,48
6 2 Inscrição em curso de emissão de CFO (UNIDADE)	unidade	71,83
6 3 Inscrição de área para fins de certificação fitossanitária de origem (ha)		
6 3 1 Até 02 hectares	por ano	2,39
6 3 2 Acima de 02 ate 10 hectares	por ano	2,00
6.3 3 Acima de 10 até 100 hectares	por ano	1,50
6 3 4 Acima de 100 hectares	por ano	1,00
6 4 Desinfestação de veículos (DOCUMENTO)	documento	5,02
6 5 Afixação de lacre sanitário (POR LACRE)	por lacre	1,62

h

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 122 DE 22/9/14

- *Guaraciã*

LEI Nº 15013... de 4.10.14...

PUBLICADA EM 12.1.10.11.....

.....*Guaraciã*.....

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 10/11/11

.....*Guaraciã*.....